



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000815/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.145 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que fora efetuado o pagamento do crédito tributário objeto de lançamento, o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, de modo que, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo- Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA em face do acórdão que manteve a integralidade da NFLD n. 35.832.805-5, lavrado para a cobrança de **contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas aos cofres públicos**.

Os valores lançados foram retirados das informações constantes nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP.

O lançamento se refere ao período de 11/2003 a 12/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 13/10/2005.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, o recorrente apresentou petição, dentro do prazo de recurso voluntário, através do qual sustenta tão somente que:

1. faltam valores a serem retirados do crédito em questão, ficando a Empresa impossibilitada de cumprir a intimação por absoluta falta de informação do quantum hipoteticamente devido.
2. Vem por meio desta, requerer a retificação final do débito com a retirada dos valores pagos nas competências de 11/2003 a 05/2004, em obediência ao disposto no acórdão citado.

Passado um ano do protocolo de referida petição, fora apresentada nova petição, agora intitulada como recurso voluntário, trazendo alegações de nulidade do lançamento em razão do cerceamento de defesa, (i) por falta de motivação do ato, bem como por (ii) ausência do fundamento legal a justificar o lançamento.

Via de consequência, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, aqui considerado como a primeira petição apresentada pela recorrente, quando intimado do. V. acórdão de primeira instância, dele conheço.

Sem Preliminares.

MÉRITO

Fato é que, no presente caso a contribuinte reconheceu a procedência da autuação, ao passo em que efetuou o pagamento dos valores lançados.

Tal indicação pode ser obtida da leitura do seguinte despacho da fiscalização da receita previdenciárias:

"Visto;

2- Em atenção ao Despacho do Contencioso Administrativo a fls. 139 dos autos, o AFPS João Loureiro — 1258801, procedeu sua análise tendo esclarecido no despacho conclusivo de fls. 142 a 143 que na presente NFLD as contribuições lançadas se referem exclusivamente a contribuições descontadas dos empregados. Informou ainda que a empresa efetuou espontaneamente recolhimentos abrangendo a totalidade das competências objeto do lançamento, e demonstrando que os valores das contribuições previdenciárias recolhidas em cada competência coincidem com os valores originários das contribuições previdenciárias lançadas por esta NFLD nas mesmas. Informa também que os citados recolhimentos foram confirmados e efetuados no mesmo mês do lançamento e antes de transcorridos 15 dias da ciência do contribuinte, tendo porém sido efetuados em código de recolhimento incorreto e com valores de multa incorretos, a despeito das orientações contidas no Relatório IPC integrante do lançamento.."

Ademais, à fls. 429, a fiscalização previdenciária também informa que não fora efetuado o devido cálculo dos acréscimos legais quanto aos pagamentos efetuados pela contribuinte, o que fora confirmado pela DRJ, ao que se percebe do seguinte trecho do julgamento de primeira instância:

18.1. A notificada efetuou os recolhimentos referentes As competências 11/2003 a 05/2004 em 14/10/2005, e As competências 06/2004 a 12/2004, em 27/10/2005, sem atender as orientações constantes no anexo IPC — Instruções para o contribuinte, de fls. 02/03. Neste anexo a notificada é orientada sobre o percentual da multa que deveria ser aplicado ao valor

originário caso quisesse efetuar o recolhimento até a data da apresentação de defesa (12%), no entanto, os acréscimos legais utilizados pela notificada em suas guias de recolhimento desse período giram em torno de 1%, conforme se observa nas GPS de fls. 104/109."

Assim, incontroverso o lançamento objeto do presente processo.

No caso dos autos, se verifica que, inclusive, fora levada a efeito diligência no sentido de determinar a devida correlação dos pagamentos efetuados, com os valores lançados na presente NFLD, a qual, ao atestar os pagamentos, reconheceu que foram feitos de forma insuficiente no que se refere aos acréscimos legais.

O contribuinte, em seu recurso, apenas pede que os valores de pagamentos efetuados, sejam reconhecidos e retirados dos autos, em conformidade com o que decidiu o v. acórdão de primeira instância, de modo que possa saber qual o quantum ainda devido.

Tais argumentos, a meu ver, reconhecem a procedência do pleito formulado e os pagamentos serão reconhecidos quando da execução das decisões proferidas no presente processo.

Por fim, quanto ao recurso protocolado no ano de 2008, não o conheço por absoluta falta de tempestividade, já que o contribuinte fora intimado do acórdão de primeira instância no ano de 2007.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.